

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMG sob n. 1255, portador do RG n. 945.659.100-04 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço Av. Antônio de Albuquerque, n° 330, Sala 901, Belo Horizonte/MG, CEP - 30112-010 vem, respeitosamente com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 002/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 18 de junho de 2024 a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba tornou público para os



interessados, através do Diário Oficial, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação insurge-se contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes, disposta no subitem "8.1.2" do Edital.

9.2. Uma vez verificado que o licitante atende às exigências do edital, o agente de contratação procederá com o credenciamento do proponente. Na primeira sessão, caso haja mais de um interessado, será realizado um sorteio. Se os documentos forem apresentados em momentos distintos, o credenciamento será feito conforme a ordem de apresentação, começando pelo primeiro protocolo realizado; (Grifos nossos).

A disposição que estabelece a ordem de classificação de acordo com a sequência de protocolo dos documentos revela-se uma previsão peculiar e incomum, suscitando, com o devido respeito,



indícios de direcionamento e potencialmente limitando o campo competitivo.

Salienta-se que, para garantir uma efetiva oportunidade de participação, o profissional deveria, em teoria, reunir toda a documentação necessária e proceder ao seu credenciamento no primeiro dia de habilitação, ou seja, dois dias úteis da publicação do certame. Tal condição, entretanto, pode criar obstáculos substanciais à participação equitativa dos interessados, privilegiando aqueles que têm acesso privilegiado à informação sobre o processo licitatório.

Nesse sentido, a reavaliação da mencionada disposição se mostra pertinente, visando assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e a eficiência do certame.

Ademais, o prazo de apenas 02 dias úteis para a reunificação de toda a documentação e sua subsequente apresentação é considerado exíguo, podendo prejudicar a capacidade dos licitantes de preparar adequadamente sua proposta e documentação.

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).



Inclusive, por analogia, vale ressaltar que o Decreto n° 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei n° 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este decreto determina critérios específicos para a ordenação dos credenciados, conforme segue:

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Enquanto o Decreto n° 11.878/2024 preconiza a utilização de critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes, a disposição do edital em questão, ao priorizar a ordem de protocolo dos envelopes, não oferece essa igualdade. Tal critério pode favorecer aqueles que protocolaram sua documentação primeiro, sem considerar outros aspectos relevantes para a seleção justa e eficiente dos participantes.

Assim, a discrepância entre o critério adotado no edital e as normativas vigentes ressalta a necessidade de uma revisão no processo de ordenamento dos credenciados, visando assegurar a conformidade com os princípios legais e a promoção de uma competição equitativa.

Reitera-se que o critério mais adequado para a ordenação dos credenciados seria o sorteio, pois assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros pela antecipação de informações, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de chamamento.



Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, incutido à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Requer-se, portanto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como de atender ao melhor interesse público mediante a ampliação do número de interessados nas alienações.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital com o fim de:

- a. Redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.



EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEMG 1255
RG e CPF 945.659.100-04

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



